

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome da genitora de Jorge Enrique Gelis Hechavarría, incluído na Portaria nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, é MARIA ESPERANZA HECHAVARRIA AN TOMARCHÍ, e não como constou.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome da genitora de LESLY JULISSA HERRERA MAMANI, incluído na Portaria nº 4.191, de 1º de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2024, é NIEVESA MAMANI CONDORI, e não como constou.

LAÍS TELES DE MENEZES

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 2.422, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Sangue Oculto (Portugal - 2022)

Título Original: Sangue Oculto

Categoria: Novela

Diretor(es): Jorge Cardoso

Produtor(es)/Criador(es): SIC

Distribuidor(es): SIC

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Violência

Processo: 08017.002862/2024-85

CARLOS FORTES

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 2.423, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: IURI & UDI (Brasil - 2024)

Título Original: IURI & UDI

Categoria: Obra seriada

Diretor(es): Camila Moreira Marques

Produtor(es)/Criador(es): 3M e Viu Cine

Distribuidor(es): EBC

Classificação Pretendida: Livre

Classificação Atribuída: Livre

Contém: Violência Fantasiada

Processo: 08017.003335/2024-98

CARLOS FORTES

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 2.424, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Monster Prom 2: Monster Camp (Espanha - 2020)

Título Original: Monster Prom 2: Monster Camp

Produtor(es)/Criador(es): Beautiful Glitch

Distribuidor(es): Those Awesome Guys

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Plataformas: Computador (PC)

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos

Contém: Drogas, Linguagem imprópria e Violência

Processo: 08017.003451/2024-15

CARLOS FORTES

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO Nº 329/2024/CPCIND/SENAJUS, publicado no Diário Oficial da União nº 245, de 20 de dezembro de 2024, Seção I, página 129,

Onde se lê:

"b) Estão presentes tendências de classificação mais elevadas, tais como: apelo sexual (12 anos), carícia sexual (12 anos), insinuação sexual (12 anos), linguagem chula (12 anos), linguagem de conteúdo sexual (12 anos), masturbação (12 anos) nudez (14 anos), vulgaridade (14 anos) e relação sexual intensa (16 anos), consumo de droga ilícita (16 anos), consumo de droga ilícita (16 anos);".

Leia-se:

"b) Estão presentes tendências de classificação mais elevadas, tais como: apelo sexual (12 anos), carícia sexual (12 anos), insinuação sexual (12 anos), linguagem chula (12 anos), linguagem de conteúdo sexual (12 anos), masturbação (12 anos) nudez (14 anos), vulgaridade (14 anos) e relação sexual intensa (16 anos), consumo de droga ilícita (16 anos), consumo de droga ilícita (16 anos) e situação sexual complexa ou de forte impacto (18 anos);".

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Recomenda às administrações penitenciárias das unidades federadas, aos órgãos de execução penal e sistema de justiça criminal diretrizes para o acolhimento de mulheres em situação de prisão e em processo de desencarceramento feminino.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 64, I, da Lei nº 7.210/84 e o art. 69 do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023; e

CONSIDERANDO o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Bangkok, 2010), as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos conhecidas como Regras de Nelson Mandela (2015) e as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Tóquio, 1990);

CONSIDERANDO o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/16) e a redação dada ao art. 318 do Código de Processo Penal que favorece o desencarceramento de mães;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) tem por princípios fundamentais, na aplicação da doutrina da proteção integral da infância e da juventude, o Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio do Melhor Interesse;

CONSIDERANDO o disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal e o art. 112, §3º da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às mulheres privadas de liberdade;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF (HC 143.641/SP e 165.704/DF) acerca da excessiva imposição de prisões provisórias à mulheres hipervulneráveis, em decorrência dos excessos na interpretação e aplicação das leis penais e processuais penais;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, instituída pela Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO a existência de outras soluções, além da pena privativa de liberdade, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que no bojo da ADPF 347/DF o STF reconheceu o que o sistema carcerário encontra-se em estado de coisas inconstitucional, com falhas estruturais e violação massiva de direitos, indicando a necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais, determinando a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações;

CONSIDERANDO que o estado de coisas inconstitucional atinge as mulheres encarceradas de modo bastante específico;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade socioeconômica das mulheres privadas de liberdade e suas famílias e os processos contemporâneos de feminização da pobreza, em que milhares de mulheres se tornam as principais (e únicas) mantenedoras de seus lares, resultando em vulnerabilidades extremas que, sem o devido apoio estatal, criam terreno fértil para a influência das organizações criminosas;

CONSIDERANDO que o encarceramento de mulheres, em especial mães e cuidadoras, acarreta em consequências negativas para suas famílias e comunidades e que podem aumentar a probabilidade de as pessoas sob sua responsabilidade se envolverem com o uso abusivo de drogas ou se vincularem às redes ilegais de tráfico e facções;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas no relatório "Mulheres, políticas de drogas e encarceramento", da Organização dos Estados Americanos - OEA que aponta para a necessidade de reformas estruturais nas políticas de drogas;

Considerando a sugestão do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027 relativamente à construção do Sistema Nacional de Execução das Penas Restritivas de Direitos - SINERD;

Considerando os termos de cooperação já firmados entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e instituições de defesa de direitos humanos, com o objetivo de promover a dignidade através da inclusão digital, e considerando as diretrizes e ações desenvolvidas no âmbito de projetos como o BRA/18/019, em parceria com o PNUD (ONU), e o suporte na criação de laboratórios informacionais, para viabilizar as visitas virtuais e a oferta de cursos de formação;

Considerando a necessidade de atenção quando do ingresso sistema prisional, antes e após as Audiências de Custódia e o Serviço de Atenção à Pessoa Custodiada (APEC) com a realização de atendimentos sociais fomentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que encarceramento de mulheres apresenta desafios e demandas únicas, que muitas vezes não são adequadamente abordadas pelas políticas e normas voltadas ao encarceramento masculino, o que demanda previsões normativas que garantam as especificidades femininas dentro das unidades prisionais;

Considerando todas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no contexto pós-cárcere, tais como a regularização de documentos;



Considerando os Levantamentos Nacionais de Informações Penitenciárias Mulheres (Infopen Mulheres), publicados nos anos de 2017 e 2018, com dados específicos sobre as mulheres privadas de liberdade, como quantitativo e perfil da população, taxa de aprisionamento, natureza da prisão, tipos de regime, além de informações sobre os estabelecimentos prisionais que custodiam mulheres, ocupação, gestão dos serviços penais e garantias de direitos,

RECOMENDA

Art. 1º À Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN:

I - a criação e a ampliação das Centrais de Alternativas Penais;

II - o retorno de publicações e levantamentos estatísticos com informações qualificadas para identificação dos perfis das mulheres em restrição de direitos, privadas de liberdade, em prisão domiciliar ou outras medidas cautelares e egressas e subsídios para pesquisas e formulação de políticas públicas de proteção a este público e seus dependentes;

III - a realização de diagnóstico perante às unidades prisionais locais sobre necessidades e urgências, observando-se a regionalidade como fator interseccional e influenciador da forma como as mulheres vivenciam o cárcere;

IV - o monitoramento e fiscalização das condições estruturais e arquitetônicas das unidades prisionais, de acordo com as Diretrizes Básicas para arquitetura prisional estabelecidas pela Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011, por este Conselho, complementada pela Resolução nº 2, de 12 de abril de 2018, no tocante às condições estabelecidas às mulheres custodiadas gestantes e parturientes;

V - o monitoramento e avaliação das políticas voltadas para as mulheres em restrição de direitos, privadas de liberdade, em prisão domiciliar ou outras medidas cautelares e egressas;

Art. 2º À Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, às Administrações Penitenciárias dos Estados e do Distrito Federal, aos órgãos de execução penal e sistema de justiça criminal:

I - a realização de capacitação e sensibilização dos profissionais da execução penal, do sistema de justiça criminal e dos serviços de atendimento nas temáticas relativas aos direitos das mulheres, tendo como foco o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, com foco especial ao item 1.c da Parte III;

II - a formação de comissão técnica permanente composta por membros designados de trabalho conjunto entre CNPCP, CNJ, Conselhos Penitenciários, Conselhos da Comunidade, Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União, com fins de análise dos pedidos e decisões de indultos e comutações de pena, em relação a todas as mulheres presas hoje no Brasil;

III - a realização de mutirões carcerários no mínimo 3(três) vezes ao ano, de preferência de forma simultânea em todo o país, acompanhando o calendário já estabelecido conforme Resolução 254/2018 Conselho Nacional de Justiça(Programa Justiça pela Paz em Casa);

IV - a realização de busca ativa por referenciais sociofamiliares orientando o cadastro para visitação presencial e virtual, prestando todas as informações necessárias para a sua efetivação;

V - a institucionalização da visita virtual para as mulheres privadas de liberdade, inclusive para aquelas que possuem visitantes presenciais cadastrados;

VI - a instituição e implementação do Plano Individual de Saída (PIS) permitindo um apoio múltiplo às mulheres egressas;

VII - a criação de programa de estágio voltado às mulheres privadas de liberdade que estejam na iminência de alcançar progressão de regime;

VIII - a oferta do Serviço de Atenção à Pessoa Custodiada (APEC), incluindo iniciativas que considerem as filhas, filhos e pessoas sob a responsabilidade das mulheres que passem pela audiência de custódia;

IX - o fomento à Justiça Restaurativa como uma política institucional nos estabelecimentos penais, estimulando reflexões acerca do poder diálogo em circunstâncias de conflito;

X - a destinação de espaços específicos, em unidades prisionais, para a custódia de mulheres idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, considerando suas condições físicas e a garantia de acessibilidade arquitetônica;

XI - a disponibilização de equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados para atender mulheres idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida sob custódia;

XII - o monitoramento e avaliação das políticas voltadas para as mulheres em restrição de direitos, privadas de liberdade, em prisão domiciliar ou outras medidas cautelares e egressas;

Art. 3º À União, aos Estados e Distrito Federal e Municípios:

I - a atualização da Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional (PNAT), instituída pelo Decreto nº 9.450/2018, com vista à regulamentação da nova Lei de Licitações, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres privadas de liberdade, egressas do sistema prisional ou em cumprimento de alternativas penais e monitoradas eletronicamente, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - a inclusão, na minuta dos editais de licitação realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, da obrigatoriedade de contratação de mulheres em restrição de direitos, privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, inclusive as mulheres em prisão domiciliar ou sob outras medidas cautelares, como percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto contratual;

III - a inclusão das mulheres egressas do sistema prisional em programas de transferência de renda nos meses subsequentes à saída das unidades prisionais;

IV - o incentivo a oferta de vagas para as filhas, filhos e pessoas sob a responsabilidade de mulheres em restrição de direitos, privada de liberdade, em prisão domiciliar ou outras medidas cautelares e egressas em programas destinados para Jovem Aprendiz e outras políticas públicas afirmativas e inclusivas;

V - o fortalecimento da rede socioassistencial junto aos municípios para o acompanhamento das mulheres pré-egressas e egressas do sistema prisional;

VI - a oferta de incentivos fiscais para empresas que contratarem mulheres egressas do sistema prisional, promovendo a reinserção no mundo do trabalho;

VII - a priorização de vagas em creches e escolas de tempo integral para crianças pessoas sob a responsabilidade de mulheres em restrição de direitos, privada de liberdade, em prisão domiciliar ou outras medidas cautelares e egressas;

VIII - o monitoramento e avaliação das políticas voltadas para as mulheres em restrição de direitos, privadas de liberdade, em prisão domiciliar ou outras medidas cautelares e egressas;

Art. 4º Essas disposições entram em vigor na data de sua publicação.

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Presidente do Conselho

CÍNTIA RANGEL ASSUMPÇÃO

Presidente do Grupo de Trabalho

ALINE RAMOS MOREIRA

Relatora

SUSAN LUCENA RODRIGUES

Membro do Grupo de Trabalho

Márcia de Alencar Araújo

Membro do Grupo de Trabalho

Caroline Santos Lima

Membro do Grupo de Trabalho

Patrícia Marino

Membro do Grupo de Trabalho

Graziela Paro Caponi

Membro do Grupo de Trabalho

Marcus Rito

Membro do Grupo de Trabalho

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Presidente do Conselho

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**DESPACHO DECISÓRIO PR/ANPD Nº 55/2024**

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com base no art. 73 do Regimento Interno da ANPD e no art. 65 da RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 1, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021, nos termos do Voto 9/2024/DIR-AS/CD (0162377), cujas razões acolhe e integra à presente decisão, conforme autoriza o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, considerando o Despacho Decisório nº 28/2024/FIS/CGF, que manteve a determinação de suspensão integral do recurso "feed sem cadastro" da Plataforma TikTok no Brasil e reconsiderou parcialmente o disposto no Despacho Decisório nº 2/2024/CGF/ANPD para alterar o prazo estabelecido para a comprovação do cumprimento da ação de regularização, decide pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do recurso administrativo interposto pela ByteDance Brasil Tecnologia Ltda. para:

a) No mérito, ratificar a Nota Técnica nº 56/2024/CGF/ANPD e o Despacho Decisório nº 28/2024/FIS/CGF, para manter a determinação de suspensão integral do recurso "feed sem cadastro" da Plataforma TikTok no Brasil, a fim de assegurar que nenhuma coleta ou tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes ocorra nessa modalidade de navegação, isto é, sem cadastro prévio e sem mecanismos de verificação de idade adequados, dada a incompatibilidade dessa prática com o ordenamento jurídico vigente, sobretudo em relação ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes, conforme assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial no art. 14, caput, da Lei nº 13.709/2018 e no Enunciado CD/ANPD nº 1/2023;

b) Acolher, parcialmente, os argumentos apresentados pela recorrente, tão somente para conceder prazo adicional para a comprovação do cumprimento da ação de regularização referida na alínea "a" acima, prorrogando o prazo do dia 25/12/2024, conforme inicialmente estabelecido pelo item 2 do Despacho Decisório 28 (0161128), para o dia 24 de janeiro de 2025, tendo em vista as dificuldades técnicas informadas pela recorrente para o cumprimento da supramencionada decisão no prazo determinado;

c) Reiterar que o cumprimento da medida preventiva deverá ser comprovado mediante declaração assinada pelo(a) Encarregado(a) pelo tratamento de dados pessoais da ByteDance Brasil Tecnologia Ltda ("ByteDance Brasil"), ou por membro do corpo diretivo ou por representante legalmente constituído da empresa, que ateste a desativação integral do recurso "feed sem cadastro" da Plataforma TikTok no Brasil e a suspensão do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes nessa modalidade de navegação. A aferição do cumprimento pela ANPD se dará por meio de testes na plataforma a fim de verificar a necessidade de cadastro prévio para acesso ao feed;

d) Advertir a recorrente de que o não cumprimento da medida preventiva até o dia 24 de janeiro de 2025 ensejará a progressão das ações da ANPD, que poderá, a seu critério, adotar outras medidas preventivas adicionais ou atuar de forma repressiva, aplicando providências compatíveis com a gravidade do caso, conforme estabelecido no Regulamento de Fiscalização (aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 01/2021) e no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 04/2023);

e) Advertir a recorrente de que o descumprimento será considerado circunstância agravante no âmbito de processo administrativo sancionador, nos termos do art. 32, § 2º, II, do Regulamento da Fiscalização.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR

Diretor-Presidente

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**INSTITUTO CHICO MENDES DE
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE****RETIFICAÇÃO**

Retificar o Anexo da Portaria Nº 4194, de 14 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2024, seção 1, página 83.

Onde se lê:

| Unidade Organizacional | Denominação do Cargo/Função | CCE/FCE |
|--|-----------------------------|----------|
| ... | | |
| Coordenação de Qualificação da Comunicação - CQC | Coordenador | FCE 1.10 |
| ... | | |

Leia-se:

| Unidade Organizacional | Denominação do Cargo/Função | CCE/FCE |
|--|-----------------------------|----------|
| ... | | |
| Coordenação de Comunicação Social - CCOM | Coordenador | FCE 1.10 |
| ... | | |

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 15.757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024**

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003185/2024-85. Interessado: Energisa Sul Sudeste - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 07.282.377/0001-20. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da interessada, a área de terra de 30 (trinta) e 10 (dez) metros de largura, exceto nos trechos descritos na tabela do Anexo I, necessária à passagem da Linha de Distribuição CTEEP - Catanduva III, circuito duplo, 138 kV, com, aproximadamente, 5,90 (cinco vírgula noventa) km de extensão, que interligará a LT 138 kV UHE Ibitinga - Catanduva à Subestação Catanduva III, localizada no município de Catanduva, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA

